



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18755/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Jonas Cândido Freire Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00841/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Jonas Cândido Freire Filho, matrícula n.º 134.576-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de abril de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18755/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Presente Processo trata da análise de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Jonas Cândido Freire Filho, matrícula n.º 134.576-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 19040/19 (fls. 78/111), juntando instrumento de defesa no qual alega ter o beneficiário direito a incorporação da parcela questionada, bem como, anexou decisão do TCE-PB nesse sentido e termo de declaração do beneficiário ratificando a regra aplicada. ser incluídas no cálculo do benefício, tendo em vista que "não pode haver contribuição sem benefício.

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: "Assim, em razão do exposto, esta auditoria mantém o entendimento exarado no relatório de fls. 66/71 e sugere a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria – A – Nº 1795 (fl. 54) para aplicação da regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, bem como retificar o cálculo proventual da beneficiária de acordo com a regra sugerida. Em seguida, que sejam enviadas cópias da portaria de retificação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00449/19, pugnano pela legalidade e concessão do competente registro do ato em análise, por assim entender "... invocando as decisões desta Corte de Contas parametrizáveis ao processo em tela, opina pela legalidade do ato sub examine, bem como, da permanência do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria do Sr. Jonas Cândido Freire Filho, porquanto, conforme às regras deitadas no artigo 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de julho de 1994, também por encerrar medida de manutenção do equilíbrio entre as partes (contribuinte e ente previdenciário estadual".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18755/18**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 – Art. 40. Omissis.

(...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4º. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir "remuneração do servidor" com "remuneração do cargo". Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Por fim, consta nos autos as fls. 83, requerimento do servidor optando pela regra do art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18755/18**

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 12:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2019 às 12:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 13:25



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO